

Processo nº : E-22/007/179/2019  
Data de autuação: 25/02/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 009/2019 - 1ª PJDC - Registro PJDC nº 1036/2018 - MPRJ  
2018.01248975.  
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2019.

## RELATÓRIO

Este processo foi instaurado para apuração do OFÍCIO nº 009/2019 enviado pela 1ª PJDC - registro PJDC nº 1036/2018 - MPRJ 2018.01248975, em que consta reclamação anônima de usuário residente na Rua José Maria, 75, Penha /RJ, nos seguintes termos:

*"Em atenção à solicitação encaminhada por e-mail abaixo, na qual se busca a verificação da existência de relatos de consumidores lesados que possam indicar o caráter coletivo e de massa do dano referente à 'antecipação do vencimento das contas da CEDAE sem comunicação e ausência prévia dos consumidores', informamos que, mediante pesquisas realizadas nos bancos de dados cujo acesso se encontra disponibilizado ao CAO Consumidor (Ouvidoria -MPRJ, Consumidor Vencedor - MPRJ, SINDEC e Consumidor.gov.br), encontramos reclamações de conteúdo compatível com o tema 1".*

No ofício, o Ministério concluiu que *"inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação.*

*Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação, determinando o arquivamento do presente. Dê-se ciência, caso possível, para os fins e nos termos da Resolução pertinente".*

<sup>1</sup> Fls. 05/16.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/179/2019

Data 25/02/2019 Fls. 47

Rubrica 41/50354707

Em seu Parecer nº 17/2019, fls. 25, a CARES concluiu que o assunto não possui cunho técnico (contas e datas de vencimento).

Instada a se manifestar, a Cedae, por meio do ofício CEDAE ACP-DP nº 200/2019, às fls. 32/33; afirmou que *"o reclamante em questão esteve na loja comercial da CEDAE em 17/01/2019, tendo sido devidamente orientado acerca das opções existentes de vencimento de sua conta e, conseqüentemente, escolheu a 1ª opção de vencimento para a sua fatura mensal.*

*Sendo assim, a Companhia explicita que não houve qualquer deficiência ou irregularidade na prestação de serviço, estando a questão solucionada".*

A Procuradoria, em sua manifestação de fls. 36/37, ressalta o entendimento do Ministério Público quanto ao indeferimento da representação do cliente e o arquivamento do feito. Por fim, conclui pelo arquivamento do processo.

Em razões finais, fls. 103/108, ratificou a alegação anterior, afirmando que *"restou evidente que não houve qualquer deficiência ou irregularidade na prestação de serviço pela CEDAE, estando a questão devidamente encerrada, sendo tal entendimento explicitamente corroborado pela Procuradoria da AGENERSA, que entendeu pelo arquivamento do presente processo".*

É o relatório

  
**Luigi Troisi**

**Conselheiro Presidente - Relator**



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/179/2019

Data 25 / 02 / 2019 Fls. 48

Rubrica: JJ 50254001

Processo nº : E-22/007/179/2019  
Data de autuação: 25/02/2019  
Concessionária: Cedae  
Assunto: Ofício nº 009/2019 - 1ª PJDC - Registro PJDC nº 1036/2018 - MPRJ  
2018.01248975.  
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2019.

### VOTO

Este processo foi instaurado para apuração do OFÍCIO nº 009/2019 enviado pela 1ª PJDC - registro PJDC nº 1036/2018 - MPRJ 2018.01248975, que consta reclamação anônima de usuário residente na Rua José Maria , 75, Penha /RJ, nos seguintes termos:

*"Em atenção à solicitação encaminhada por e-mail abaixo, na qual se busca a verificação da existência de relatos de consumidores lesados que possam indicar o caráter coletivo e de massa do dano referente à 'antecipação do vencimento das contas da CEDAE sem comunicação e anuência prévia dos consumidores', informamos que, mediante pesquisas realizadas nos bancos de dados cujo acesso se encontra disponibilizado ao CAO Consumidor (Ouvidoria -MPRJ, Consumidor Vencedor - MPRJ, SINDEC e Consumidor.gov.br), encontramos reclamações de conteúdo compatível com o tema<sup>1</sup>".*

No ofício, o Ministério concluiu que:

*"Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquerito Civil ou peças de informação.*

*Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação, determinando o arquivamento do presente. Dê-se ciência, caso possível, para os fins e nos termos da Resolução pertinente".*

<sup>1</sup> Fls. 05/16.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.179/2019

Data 25 / 02 / 2019 fls. 49

Rubrica: 50354701

Instada a se manifestar, a Cedae, por meio do ofício CEDAE ACP-DP nº 200/2019, às fls. 32/33; afirmou que:

*"O reclamante em questão esteve na loja comercial da CEDAE em 17/01/2019, tendo sido devidamente orientado acerca das opções existentes de vencimento de sua conta e, conseqüentemente, escolheu a 1ª opção de vencimento para a sua fatura mensal.*

*Sendo assim, a Companhia explicita que não houve qualquer deficiência ou irregularidade na prestação de serviço, estando a questão solucionada".*

A Procuradoria, em sua manifestação de fls. 36/37, ressalta o entendimento do Ministério Público quanto ao indeferimento da representação do cliente e o arquivamento do feito. Por fim, conclui pelo arquivamento do processo.

Embora haja algumas reclamações quanto a mudança da data de vencimento das faturas apresentadas pelo Ministério Público, verifiquei, nesses autos, que não há qualquer elemento que venha comprovar a conduta praticada pela CEDAE, o que seria incompatível com a natureza do contrato celebrado junto aos usuários, por força da aplicação subsidiária das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

É importante ressaltar que, de acordo com o documento de fls. 15, o ofício enviado foi unicamente para ciência da AGENERSA, órgão regulador e fiscalizador da CEDAE, previsto pelo Decreto Estadual nº 45.344/2015, uma vez que o próprio Ministério Público determinou o arquivamento do inquérito civil e de peças de informação com o fundamento na ausência de provas da prática da conduta irregular.

Pelo exposto acima, mormente do parecer da Procuradoria da Agenersa, o qual me filio, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve falha na prestação de serviço da Cedae, quanto ao objeto do presente processo.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/002/179/2019

Data 25 / 02 / 2019 Fls. 50

Rubrica: 50354701

- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- Encerrar o presente processo.

É o voto,

**Luigi Troisi**

**Conselheiro Presidente - Relator**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3909**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/179/2019

Data 25/02/2019 FLS. 51

Rubrica 50354701

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

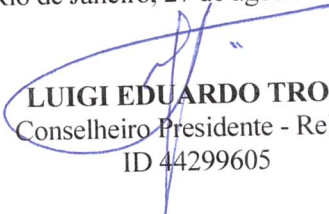
**CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ofício nº 009/2019 - 1ª PJDC -  
Registro PJDC nº 1036/2018 - MPRJ 2018.01248975.**


**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/179/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º Considerar que não houve falha na prestação de serviço da Cedae, quanto ao objeto do presente processo.
- Art. 2º Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- Art. 3º Encerrar o presente processo.
- Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Presidente - Relator  
ID 44299605

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

**Vogal**

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885